

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

### Artigo 14.º-B

(Fim Artigo 14.º-B)





Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup> (GOV)  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Aditamento à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup> (GOV):

Artigo 14.º-B

Implementação de um projeto piloto de criação de serviços integrados para crianças vítimas de crimes, inspirado no Modelo Barnahus

- 1 - O Governo, durante o ano de 2024, promove a implementação de um projeto piloto de criação de serviços integrados para crianças vítimas de crimes, inspirado no Modelo Barnahus.
- 2 - Os serviços de apoio personalizados e integrados para as crianças vítimas devem prever um mecanismo multiagências coordenado que inclua os seguintes serviços:
  - a) Informação e esclarecimento das crianças vítimas e dos seus próximos;
  - b) Exames médicos;
  - c) Apoio emocional e psicológico;
  - d) Facilitação da denúncia de crimes e dos contributos para obtenção de prova no âmbito do processo penal.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Nota justificativa:

A publicação do estudo da Comissão Independente para o Estudo dos Abusos Sexuais contra as Crianças na Igreja Católica Portuguesa, ao desocultar crimes gravíssimos de que muitas crianças foram vítimas ao longo de demasiado tempo, impõe o aprofundamento da reflexão sobre as novas respostas que devem ser adotadas para proteger as nossas crianças.

Em simultâneo, tornou-se conhecida a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. Nesta, sobressai um novo artigo 9.º - A, cuja epígrafe é “Serviços de apoio personalizados e integrados para crianças”, nos termos do qual “Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar a disponibilidade de serviços especializados, personalizados e integrados para as crianças, adaptados às necessidades destas, a fim de proporcionar o apoio e a proteção adequados à idade necessários para dar uma resposta abrangente à grande diversidade de necessidades de crianças vítimas”.

Esta nova disposição é assumidamente inspirada no denominado Modelo Barnahus, que surgiu nos países nórdicos mas que já se ampliou a vários países da União Europeia, com avaliações muito positivas. A própria exposição de motivos da Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho enfatiza que «o modelo Barnahus é atualmente o exemplo mais avançado de uma abordagem da justiça adaptada às crianças”.

Antecipando aquele que pode vir a ser um dever, no âmbito dos nossos compromissos europeus, mas sobretudo ciente da urgência de prevenir, reprimir e mitigar os danos sofridos pelas crianças vítimas de crimes, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista propõe a criação de um projeto piloto de implementação de serviços integrados para crianças vítimas de crimes, inspirado no Modelo Barnahus.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª

### Artigo 20.º-A

(Fim Artigo 20.º-A)





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública e ao sector público empresarial

SECÇÃO II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 20.º-A

Contabilização integral de todo o tempo de serviço das carreiras e corpos especiais

1 – Releva integralmente, para efeitos de progressão na carreira e valorização remuneratória, todo o tempo de serviço efetivamente prestado nas carreiras, cargos ou categorias integradas em corpos especiais, considerando a necessidade do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.

2 – Para os efeitos previstos no número anterior, a definição do prazo e do modo de concretização da valorização remuneratória resultante da contagem do tempo de serviço das carreiras cargos ou categorias integradas em corpos especiais, tal como



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

previsto no artigo 19.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, é objeto de negociação sindical.

3 – No caso de faseamento do pagamento da valorização remuneratória prevista no presente artigo, o mesmo não pode ultrapassar o período máximo de três anos, iniciando-se obrigatoriamente em 2024.

Assembleia da República, 2 de novembro de 2023

Os Deputados,

Alfredo Maia; Duarte Alves; Alma Rivera; Paula Santos; Bruno Dias; João Dias

Nota Justificativa:

O Orçamento do Estado para 2018 reconheceu o descongelamento das carreiras e progressões para todos os trabalhadores da administração pública, pondo fim a um longo período em que não tiveram qualquer tipo de progressão. O PCP desde sempre defendeu a necessidade de contabilização de todo o tempo trabalhado nas carreiras, cargos ou categorias integradas em corpos especiais – como é o caso de professores e educadores, militares, profissionais das forças e serviços de segurança, da justiça, da saúde, entre outros.

No caso dos docentes, por força da luta, foram conquistados 2 anos, 9 meses e 18 dias de um total de 9 anos, 4 meses e 2 dias. É preciso erradicar a injustiça de um apagão de tempo trabalhado, bem como, no caso dos docentes, de ultrapassagens de trabalhadores com mais tempo de serviço por outros com menos tempo de serviço.

A presente proposta destina-se a dar seguimento ao processo previsto na Lei quanto à definição do prazo e do modo de concretização da valorização remuneratória resultante



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

da contagem do tempo de serviço das carreiras, cargos ou categorias integradas em corpos especiais, tal como estabelecido pelo artigo 19.º da Lei n.º 114/2017, 29 de dezembro, num quadro em que o cumprimento do disposto nesse artigo se considera verificado apenas com a definição de solução legal que assegure a consideração integral do tempo de serviço.

Ao longo do tempo, o PCP não desperdiçou oportunidades para intervir sobre esta matéria. Com esta proposta em sede de Orçamento, o PCP contribui mais uma vez para que se alcance a resposta integral e justa ao descongelamento das progressões dos trabalhadores de carreiras, cargos ou categorias integradas em corpos especiais.



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª

### Artigo 21.º-A

(Fim Artigo 21.º-A)





## Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 21.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

### “Artigo 21.º-A

Aumento de remuneração dos trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde

1. Todas as posições remuneratórias de todas as carreiras de grupos profissionais que compõe o Serviço Nacional de Saúde têm, a partir de dia 1 de janeiro de 2024, uma atualização de pelo menos 15%, sem prejuízo da calendarização de aumentos subsequentes.
2. A atualização de 15% aplica-se também a médicos internos, cujo internato passa a estar incluído na carreira médica nos moldes a negociar com as estruturas representativas dos trabalhadores médicos.
3. Para efeitos do número 1 consideram-se estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde os previstos como tal no Estatuto do Serviço Nacional de Saúde.
4. A atualização da remuneração base prevista no presente artigo não prejudica a criação, atualização e pagamentos de suplementos ou componentes variáveis de remuneração.
5. Para além da remuneração prevista no número 1 pode haver lugar a uma majoração de 40% da remuneração base dos trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde caso adiram ao regime de exclusividade previsto no artigo 21.º-B da presente lei.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Nota explicativa:

Os profissionais do Serviço Nacional de Saúde são dos mais mal pagos da Europa. A esmagadora maioria deles tem sentido uma acentuada perda de poder de compra nos últimos anos. A inflação comeu uma parte significativa dos seus salários, o que se agravou com a não atualização salarial ao ritmo da inflação, a não melhoria nas carreiras e a não abertura de concursos para progressão. Como tem sido evidenciado, ano após ano, pelo Health at a glance, os médicos a trabalhar em Portugal são dos que têm salários mais baixos em toda a Europa. Mas a situação não é exclusiva dos médicos: os farmacêuticos do SNS não têm qualquer atualização da tabela salarial desde 1999, os enfermeiros ganham, em termos líquidos, €1000 ou menos de remuneração base e os técnicos auxiliares de saúde, força fundamental para o SNS, têm um salário próximo do salário mínimo nacional.

A forma como se paga tão mal aos trabalhadores do SNS faz com que exista cada vez mais dificuldades em contratar e manter trabalhadores no nosso serviço público de saúde. As consequências são muita: 1,7 milhões de utentes sem médico de família, urgências e serviços hospitalares encerrados, listas de espera a crescer, adiamentos de cirurgias e de tratamentos, falta de profissionais para um acompanhamento mais próximo a internados, sobrecarga de trabalho.

Para um melhor SNS é preciso melhorar as condições de trabalho e de vida dos trabalhadores desse mesmo SNS. Aumentar salários e garantir a hipótese de adesão a um regime de exclusividade são duas medidas fundamentais para isso.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª

### Artigo 22.º-A

---

(Fim Artigo 22.º-A)

---





GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

## **Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª Orçamento do Estado para 2024**

### **PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Artigo 22.º-A

#### **Aumento da cobertura de médicos de família**

1 - Em 2024, o Governo toma as medidas adequadas para concretizar a meta de que todos os utentes tenham uma equipa de saúde familiar atribuída, a qual deve incluir um médico especialista, preferencialmente em medicina geral e familiar.

2 - Para os efeitos do número anterior e sempre que tal se revele necessário, devem ser adotados procedimentos de contratualização de médicos especialistas em medicina geral e familiar e de unidades de saúde familiar de modelo C, nos termos a regulamentar pelo Governo.

3 – Na fase de transição até à cobertura universal, deverá ser garantido a todos os utentes sem médico de família atribuído, o acesso a um médico assistente, para tal se recorrendo, quando necessário, aos setores social e privado.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento  
Miguel Santos  
Hugo Carneiro  
Rui Cristina  
Duarte Pacheco  
Pedro Melo Lopes  
Alexandre Simões



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

**Nota justificativa:**

Esta proposta de aumento da cobertura de médicos de família (MF) visa, em primeiro lugar, cumprir uma promessa eleitoral do PSD, cuja concretização permitiria melhorar substancialmente o acompanhamento dos utentes do SNS, especialmente quando portadores de doenças crónicas, também assim melhorando as suas condições de saúde, evitando a necessidade de tratamentos mais onerosos e libertando as urgências hospitalares.

De ter presente que, embora os governos do PS tivessem prometido, até 2017, disponibilizar MF a todos os utentes do SNS (em setembro de 2016, o Primeiro-Ministro afirmou, na Assembleia da República, que “2017 é, de uma vez por todas, o ano em que todos os portugueses terão um médico de família atribuído”), facto é que, em outubro de 2023, havia quase 1,7 milhões de utentes sem MF (1.674.347), ou seja, mais 60,2% do quando o Partido Socialista chegou ao governo.

A este respeito importa lembrar que, em 2011, cerca de 1,8 milhões (1.819.248) de utentes do SNS não dispunham de MF atribuído, número reduzido pelo então Governo do PSD para pouco mais de um milhão (1.044.945).

A presente proposta visa ainda concretizar, da forma possível, o compromisso assumido pelo Governo há já 6 anos, no n.º 1 do artigo 217.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2019), de que “Em 2019, o Governo toma as medidas adequadas para que todos os utentes tenham um médico de família atribuído.”

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª

### Artigo 24.º-A

---

(Fim Artigo 24.º-A)

---



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>  
(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Aditamento

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam a seguinte proposta de aditamento:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 24.º - A

Recuperação de todo o tempo de serviço na carreira de professor

- 1 – Para efeitos de progressão e reposicionamento da carreira de professor, assim como para a determinação da correspondente valorização remuneratória, é contabilizado o tempo de serviço efetivamente prestado, nos termos do número seguinte.
- 2 – Em 2024, o Governo após audição das estruturas sindicais, elabora um plano de pagamento com o objetivo de liquidar os valores que não foram pagos aos professores em virtude do congelamento do tempo de serviço.
- 3 – O plano de pagamento previsto no número que antecede não pode exceder três anos.

Nota justificativa:

Em 2019, foi aprovado pela Assembleia da República, com os votos a favor do CDS, PSD, PCP e BE e o voto contra do PS, o Decreto-Lei n.º 36/2019, de 15 de março, que mitiga os efeitos do “congelamento” das carreiras dos professores entre 2011 e 2017, por forma a fazer a contagem “integral” do tempo de serviço dos professores, num total de

3411 dias. Valor reclamado, à data, pelos sindicatos de professores (nove anos, quatro meses e dois dias). A proposta para estabelecer um prazo limite de "referência" para essa recuperação, o ano de 2025 ficou, no entanto, rejeitada, não tendo assim ficado estabelecido qual o prazo máximo para repor integralmente o tempo de serviço "congelado".

Chegamos ao final de 2023 e não tendo sido estabelecido um prazo para a conclusão desta contagem integral do tempo de serviço, os professores reclamam ainda a contagem de seis anos, seis meses e 23 dias que lhes são ainda devidos.

As negociações com o Governo duram há muito e culminaram com as sucessivas greves desde dezembro de 2022, e que se iniciaram novamente com o início do novo ano letivo 2023/2024.

Em maio de 2023, foi aprovado em Conselhos Ministros um decreto-lei que esteve a ser negociado durante cerca de um mês, mas o processo terminou sem o acordo das organizações sindicais, que continuaram e continuam a exigir, legitimamente, a recuperação integral do tempo de serviço (seis anos, seis meses e 23 dias).

Para evitar qualquer constrangimento orçamental, a recuperação deste tempo de serviço deverá ser feita de forma faseada ao longo da atual legislatura e deve contar com o envolvimento das estruturas sindicais.

Palácio São Bento, 9 de novembro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido CHEGA

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá  
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro dos Santos Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita  
Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

### Artigo 26.º

#### Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de rutura

1 - Os municípios que, a 31 de dezembro de 2023, se encontravam na situação prevista no n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, estão impedidos de proceder à abertura de procedimentos concursais, à exceção dos que decorram da conclusão do PREVPAP e das necessidades de recrutamento de trabalhadores no âmbito do processo de descentralização de competências ao abrigo da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e respetivos diplomas setoriais.

2 - Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, a assembleia municipal pode autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere a primeira parte do número anterior, fixando casuisticamente o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que, de forma cumulativa:

a) Seja impossível a ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído;

b) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas, e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;

c) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;

d) Sejam cumpridos, pontual e integralmente, os deveres de informação previstos na Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, nos casos em que haja lugar à aprovação de um plano de ajustamento municipal nos termos previstos na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual, o referido plano deve observar o disposto no número anterior em matéria de contratação de pessoal.

4 - Para efeitos do disposto nos n.os 2 e 3, a câmara municipal, sob proposta do presidente, envia à assembleia municipal os elementos demonstrativos da verificação dos requisitos ali estabelecidos.

5 - Os municípios que estejam em condições de beneficiar do regime de exceção previsto nos n.ºs 2 e 3 submetem ao Fundo de Apoio Municipal (FAM) para emissão de parecer prévio vinculativo, pedido fundamentado de recrutamento do qual conste evidência de que o pedido assegura o cumprimento do Programa de Apoio Municipal.

6 - As contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas.

(Fim Artigo 26.º)





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições Gerais

SECÇÃO II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 26.º

Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de  
rutura

Eliminar

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; João Dias; Alfredo Maia



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

Nota Justificativa:

Nos tempos que decorrem não faz sentido que a Lei do Orçamento de Estado inclua normas que violam o princípio da autonomia local ainda por cima num quadro tão sensível como é o do recrutamento de trabalhadores, pelo que o que deve ser aplicado nos casos dos municípios em situação de rutura financeira é o que estiver previsto nos seus planos de saneamento ou ajustamento financeiro conforme for o caso.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

### Artigo 35.º-A

---

(Fim Artigo 35.º-A)

---





Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª - Aprova o Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública e ao setor público empresarial

SECÇÃO III

Disposições sobre empresas públicas

Artigo 35.º-A (NOVO)

Devolve aos cidadãos os montantes obtidos com a privatização da TAP

1. Em 2024, o Estado Português encontra-se obrigado a devolver aos cidadãos toda e qualquer receita proveniente da reprivatização da TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S. A. e de quaisquer outras empresas que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo (Grupo TAP).
2. O montante atribuível por cidadão resultante do processo de reprivatização da TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S. A. é calculado através da divisão do valor obtido com a venda das participações sociais acima descritas pelo número de pessoas identificadas nos n.ºs 3 e 4, sendo pago no mês de conclusão do processo de venda.



3. Consideram-se elegíveis para beneficiar da devolução descrita no n.º 1 as pessoas residentes em território nacional que, no mês anterior à finalização do processo de privatização, reúnam pelo menos uma das seguintes condições subsidiárias:
- a) Tenham declarado rendimentos brutos, na declaração de rendimentos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS) relativa ao ano de 2021, com exceção das que tenham declarado rendimentos da categoria H, nos termos do artigo 11.º do Código do IRS, salvo quando pagos exclusivamente por entidades nacionais para além do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), e da Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), ou que qualifiquem como pensões de alimentos;
  - b) Tenham rendimentos mensais de trabalho declarados à segurança social;
  - c) Beneficiem, à data do mês da conclusão do processo de privatização, de uma das seguintes prestações:
    - i) Prestações de desemprego;
    - ii) Prestações de parentalidade com remuneração de referência mensal;
    - iii) Subsídios de doença e doença profissional, prestado por um período não inferior a um mês;
    - iv) Rendimento social de inserção, sendo maiores de 18 anos de idade;
    - v) Prestação social para a inclusão, sendo maiores de 18 anos de idade;
    - vi) Complemento solidário para idosos, sem pensão atribuída;
    - vii) Subsídio de apoio ao cuidador informal principal;
  - d) Estejam inscritas como desempregados no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), e não estejam numa situação de desemprego voluntário.
4. Entende-se por pessoa dependente quem reúna uma das seguintes condições subsidiárias:
- a) Seja considerada dependente, na aceção do n.º 5 do artigo 13.º do Código do IRS, das pessoas previstas na alínea a) do número anterior, independentemente do valor e categoria dos rendimentos auferidos;



- b) Seja, à data do mês da conclusão do processo de privatização, considerada dependente das pessoas elegíveis para receber o complemento previsto no artigo 4.º;
  - c) Seja, à data do mês da conclusão do processo de privatização, titular de abono de família para crianças e jovens;
  - d) Seja, à data do mês da conclusão do processo de privatização, beneficiário de rendimento social de inserção e menor de 18 anos de idade;
  - e) Seja, à data do mês da conclusão do processo de privatização, beneficiário da prestação social para a inclusão e menor de 18 anos de idade;
  - f) Seja, à data do mês da conclusão do processo de privatização, menor de 18 anos de idade e esteja a cargo de beneficiários de prestações de parentalidade;
  - g) Seja, à data do mês da conclusão do processo de privatização, menor de 18 anos de idade, não abrangida pelas alíneas anteriores e esteja inserida em agregado familiar constante do sistema de informação da segurança social.
5. As pessoas identificadas no n.º 3 não podem ser simultaneamente qualificadas como pessoas dependentes nos termos do número anterior.
6. Sobre os montantes do pagamento previstos no presente artigo não incide imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) nem os mesmos constituem base de incidência de contribuições para a segurança social.
7. O pagamento a que se refere o n.º 1 não compensa com dívidas cobradas pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) outras prestações do sistema de segurança social.
8. A atribuição do pagamento referido no artigo anterior é oficiosa, não carece de adesão por parte dos beneficiários e é paga uma única vez por pessoa.
9. Participam na identificação dos beneficiários do pagamento a que se refere o artigo anterior as seguintes entidades:



- a) A AT, enquanto entidade responsável pelo apuramento das pessoas elegíveis ao abrigo da alínea a) do n.º 3 e da alínea a) do n.º 4 do artigo anterior; e
  - b) A Segurança Social e a CGA, I. P., enquanto entidades responsáveis, no âmbito das suas atribuições legais, pelo apuramento das restantes pessoas elegíveis ao abrigo das restantes alíneas do n.º 3 e do n.º 4 do artigo anterior.
10. Para efeitos de operacionalização do pagamento a que se refere o artigo anterior, a AT, a Agência de Gestão da Dívida Pública — IGCP, E. P. E., o ISS, I. P., a CGA, I. P., o IEFP, I.P., trocam a informação indispensável à identificação dos beneficiários elegíveis.
11. O pagamento é efetuado preferencialmente por transferência bancária através do International Bank Account Number (IBAN) que conste na declaração de rendimentos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS referente ao ano de 2021 ou nos sistemas de informação da AT ou do ISS, I. P.
12. O âmbito, procedimentos e demais condições específicas de operacionalização que se revelem necessárias ao apuramento e atribuição do presente pagamento podem ser definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do trabalho, solidariedade e segurança social.

[...]

## TÍTULO V

### Disposições finais

#### Artigo 195.º

#### Norma revogatória

São revogados:

- a) [...];
- b) [...];



- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) (NOVO) O artigo 16.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril.

### Nota Justificativa

A TAP é um tema bastante polarizador no debate político. A título de exemplo, o primeiro-ministro já teve seis posições diferentes quanto ao tema, demonstrando que nem ele próprio consegue consensualizar uma posição. Para a Iniciativa Liberal a situação sempre foi muito clara: a TAP nunca deveria ter sido renacionalizada, exactamente para evitar aquilo que acabou por acontecer: os contribuintes a terem de salvar a empresa, sem lhes ter sido questionado. Durante os últimos anos, por várias vezes, a Iniciativa Liberal propôs a privatização da empresa por forma a desonerar de uma vez por todas os contribuintes de encargos futuros. É por isso com curiosidade que vemos mais uma mudança de opinião do primeiro-ministro que, após ter definido a TAP tão fundamental para o país como outrora foram as caravelas, agora deseja passá-la para uma gestão privada, demonstrando que alguém mudando tantas vezes de opinião, uma vez estaria certo.

Contudo, os portugueses não podem apenas servir para pagar os buracos financeiros da TAP. Se os contribuintes portugueses salvaram a empresa com 3,2 mil milhões de euros dos seus impostos, é justo que, aquando da finalização do processo de privatização da empresa, todo o montante resultante da mesma seja devolvido a esses mesmos contribuintes. Por este motivo a Iniciativa Liberal propõe que seja distribuído por todos os contribuintes e de forma similar àquela usada pelo governo aquando do apoio extraordinário de 125 euros, o montante investido na TAP de forma equitativa.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023



Os Deputados da Iniciativa Liberal,

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

### Artigo 42.º-B

---

(Fim Artigo 42.º-B)

---





**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª**  
**Orçamento do Estado para 2024**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**«Artigo 42.º-B**

**Substituição do sistema de cabos submarinos**

1 – O Governo procede, até ao final de 2024, ao lançamento do concurso público internacional e à adjudicação do processo de substituição do sistema de cabos submarinos inter-ilhas que completa em 2024 os 25 anos de funcionamento e vida útil.

2 – O Governo fica autorizado a efetuar as alterações orçamentais necessárias, no montante mínimo de 40 milhões de euros, para executar o disposto no número anterior.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento  
Hugo Carneiro  
Márcia Passos  
Duarte Pacheco  
Jorge Salgueiro Mendes  
Alexandre Simões  
Paulo Moniz  
Francisco Pimentel

**Nota justificativa:**

Atualmente, uma parte significativa da atividade económica e social assenta nas plataformas de



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

comunicação, prevendo-se o crescimento exponencial dessa dependência. E tal circunstância assume maior relevância em territórios arquipelágicos, como é o caso dos Açores, por forma a atenuar a sua dispersão interna e o afastamento dos mercados.

A conetividade dos territórios insulares portugueses é, nessa medida, uma questão nacional, que deve ter o devido enquadramento no princípio da continuidade territorial, de vital importância para as economias regionais e a coesão nacional.

O anel inter-ilhas é uma infraestrutura regional, dedicada à conetividade das ilhas dos Açores. O anel inter-ilhas de telecomunicações que liga as ilhas dos Grupos Central e Oriental entrou em funcionamento em 1999 e tem uma extensão de cerca de 840 quilómetros, perfazendo em 2024 25 anos, tempo considerado de vida útil para uma infraestrutura vital e de elevada disponibilidade operacional como esta.

A premência da substituição destas infraestruturas de comunicação é irrefutável e há muito reconhecida pelas entidades competentes – Estado, Região Autónoma dos Açores e ANACOM.

Tratando-se um processo moroso, de grande complexidade técnica, onde operam poucas empresas e se verifica uma elevada procura, gerada por novos projetos internacionais de cabos submarinos em desenvolvimento, o atraso verificado no lançamento do concurso público internacional coloca em risco todo o sistema de conetividade da Região Autónoma dos Açores.

A substituição desta Plataforma de conetividade interilhas visa também cumprir com os objetivos de fortalecimento da coesão territorial nacional, garantindo a conetividade interna. Através da introdução inovadora da componente *smart* permite-se ainda um reforço das iniciativas no âmbito da investigação, através da implementação de uma componente *smart* nos novos cabos submarinos (sensorização e tratamento de dados), conferindo uma componente estratégica em várias dimensões, como a defesa ambiental, investigação científica com especial enfoque na área sísmica na defesa e a segurança nacionais.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

### Artigo 49.º

#### Obrigações assumidas pelos municípios no âmbito do processo de descentralização de competências

1 - Independentemente do prazo da dívida adicional resultante da descentralização de competências, nos termos da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, os municípios, com vista ao seu pagamento, podem contrair novos empréstimos, com um prazo máximo de 20 anos contado a partir da data de início de produção de efeitos, desde que o novo empréstimo observe, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Não aumente a dívida total do município; e

b) Quando se destine a pagar empréstimos ou locações financeiras vigentes, o valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo ou locação financeira a liquidar antecipadamente, incluindo, no último caso, o valor residual do bem locado.

2 - A condição a que se refere a alínea b) do número anterior pode, excecionalmente, não se verificar, caso a redução do valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo seja superior à variação do serviço da dívida do município.

3 - Caso o empréstimo ou a locação financeira a extinguir preveja o pagamento de penalização por liquidação antecipada permitida por lei, o novo empréstimo pode incluir um montante para satisfazer essa penalização, desde que cumpra o previsto na parte final da alínea b) do n.º 1.

4 - Para cálculo do valor atualizado dos encargos totais referidos no n.º 2, deve ser utilizada a taxa de desconto a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão, de 3 de março de 2014.

5 - Não constitui impedimento à transferência de dívidas, incluindo a assunção de posições contratuais em empréstimos ou locações financeiras vigentes, ou à celebração dos novos empréstimos referidos no n.º 1, a situação de o município ter aderido ou dever aderir a mecanismos de recuperação financeira municipal ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, ou ter celebrado contratos de saneamento ou reequilíbrio que ainda estejam em vigor, ao abrigo de regimes jurídicos anteriores.

6 - Não constitui impedimento à contratação pelos municípios dos fornecimentos previstos no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, o facto de o município não ser o titular do direito de propriedade das infraestruturas escolares ou das licenças de exploração das respetivas instalações, nomeadamente, elétricas.

---

(Fim Artigo 49.º)

---



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam a seguinte proposta de alteração:

## TÍTULO I

Disposições Gerais

### CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 49.º

ELIMINADO.

Nota Informativa:

Ao abrigo das obrigações assumidas pelos municípios no âmbito do processo de descentralização de competências, quando em causa estejam empréstimos contraídos para liquidar obrigações várias, importa dotar os municípios da autonomia que lhes permita contraí-los.

No entanto, considera-se que este artigo obriga os municípios a endividarem-se para assumirem competências que são do Governo e que violam o princípio da descentralização de competências que deveria de ser acompanhada de pacotes financeiros adequados e ajustados à assunção dessas mesmas competências.



Em função do exposto propõe-se a eliminação do presente artigo.

Palácio de São Bento, 8 de novembro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá  
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro dos Santos Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita  
Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

### Artigo 50.º

#### Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local

1 - Na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsetor local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor, devem ser consideradas as verbas disponíveis relativas aos seis meses seguintes, referidas nas subalíneas i), ii) e iv) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.

2 - Para as entidades referidas no número anterior com pagamentos em atraso em 31 de dezembro de 2023, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos seis meses seguintes, prevista na subalínea iv) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, tem como limite superior 85 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com caráter pontual ou extraordinário.

3 - Na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsetor local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor, para efeitos da subalínea vi) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e da alínea f) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, considera-se a receita prevista de candidaturas aprovadas, relativa aos respetivos compromissos a assumir no ano.

4 - A assunção de compromissos que excedam os fundos disponíveis não é fator impeditivo de candidaturas a projetos cofinanciados.

5 - As autarquias locais que, em 2023, tenham beneficiado da exclusão do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, mantêm essa exclusão, salvo se, em 31 de dezembro de 2023, não cumprirem os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

6 - São excluídas do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, as autarquias locais que, a 31 de dezembro de 2023, cumpram as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL e os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, ficando dispensadas do envio do mapa dos fundos disponíveis através da plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL, mantendo-se a obrigatoriedade de reporte dos pagamentos em atraso.

7 - As exclusões previstas nos n.ºs 5 e 6 não se aplicam aos municípios e freguesias que tenham aumentado os respetivos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados na plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL, em 31 de dezembro de 2023, face a setembro de 2022.

8 - A aferição da exclusão a que se referem os n.ºs 5 e 6 é da responsabilidade das autarquias locais.

9 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a exclusão prevista no n.º 5 mantém-se até à aprovação dos documentos de prestação de contas e renova-se a partir da data da comunicação expressa e devidamente fundamentada da exclusão à DGAL, com informação sobre o cumprimento dos referidos limites.

10 - A exclusão prevista no n.º 6 produz efeitos a partir da data da comunicação expressa e devidamente fundamentada da exclusão à DGAL, com informação sobre a aprovação dos documentos de prestação de contas, o cumprimento dos referidos limites e o envio da prestação de contas ao Tribunal de Contas.

(Fim Artigo 50.º)



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>**Artigo 51.º****Redução dos pagamentos em atraso**

Redução dos pagamentos em atraso

1 - Até ao final de 2024, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem, no mínimo, 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados na plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL à data de setembro de 2023, para além da redução já prevista no Programa de Apoio à Economia Local, criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual.

2 - O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que se encontrem vinculados a um programa de ajustamento municipal, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual.

3 - Em caso de incumprimento da obrigação prevista no n.º 1, há lugar a retenção da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado, até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, no montante equivalente ao do valor em falta, apurado pelo diferencial entre o objetivo estabelecido e o montante de pagamentos em atraso registados, acrescido do aumento verificado.

4 - O montante referente à contribuição de cada município para o FAM não releva para o limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

---

(Fim Artigo 51.º)

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

### Artigo 52.º

#### Pagamento a concessionários decorrente de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de delegação ou concessão

1 - O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser excepcionalmente ultrapassado, desde que a contração de empréstimo que leve a ultrapassar o referido limite se destine exclusivamente ao financiamento necessário:

a) Ao cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, relativa a contrato de delegação ou concessão de exploração e gestão de serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas ou de gestão de resíduos urbanos; ou  
b) Ao pagamento do valor da indemnização determinado pela entidade concedente na decisão administrativa de resgate de contrato de concessão, precedido de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças que ateste a sua compatibilidade com os limites de endividamento fixados pela Assembleia da República para o respetivo exercício orçamental.

2 - A celebração do contrato de empréstimo mencionado no número anterior deve observar, cumulativamente, as seguintes condições:

a) O valor atualizado dos encargos totais com o contrato de empréstimo, incluindo capital e juros, não pode ser superior ao montante dos pagamentos determinados pela decisão judicial ou arbitral transitada em julgado ou pelo resgate de contrato de concessão; e  
b) No momento da contração de empréstimo, o município deve apresentar uma margem disponível de endividamento não inferior à que apresentava no início do exercício de 2024.

3 - Os municípios que celebrem o contrato de empréstimo nos termos do n.º 1 ficam obrigados a apresentar uma margem disponível de endividamento no final do exercício de 2024 que não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do mesmo exercício, excluindo o impacto do empréstimo em causa.

4 - Para efeitos de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual.

5 - O disposto nos números anteriores é ainda aplicável aos acordos homologados por sentença judicial, decisão arbitral ou acordo extrajudicial com o mesmo âmbito, nos casos relativos a situações jurídicas constituídas antes de 31 de dezembro de 2023 e refletidos na conta do município relativa a esse exercício.

6 - Ao empréstimo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, podendo o respetivo prazo de vencimento, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, ir até 35 anos.

7 - A aplicação dos n.ºs 1 e 5 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, exceto se o município tiver acedido ao FAM, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual.

8 - O limite referido no n.º 1 pode ainda ser ultrapassado para contração de empréstimo destinado exclusivamente ao financiamento da aquisição de participação social detida por sócio ou acionista privado em empresa pública municipal cuja atividade seja a prestação de um serviço público, desde que essa participação social seja qualificada, através de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças, como operação financeira para efeitos orçamentais, nos termos da contabilidade nacional.

(Fim Artigo 52.º)



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

### Artigo 53.º

#### Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências

1 - O Fundo de Financiamento da Descentralização (FFD), gerido pela DGAL, é dotado das verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, do Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, do Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, na sua redação atual, até ao valor total de 1 362 206 804 (euro), constante do mapa 12 anexo à presente lei, asseguradas as condições legalmente previstas, com a seguinte distribuição:

- a) Saúde, até ao valor de 134 369 839 (euro);
- b) Educação, até ao valor de 1 133 484 836 (euro);
- c) Cultura, até ao valor de 1 289 311 (euro);
- d) Ação social, até ao valor de 93 062 818 (euro).

2 - A DGAL fica autorizada a transferir mensalmente, para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, por duodécimos, até ao dia 15 do mês correspondente, as dotações correspondentes às competências transferidas a que se refere o número anterior, até ao limite previsto na distribuição por município e domínio de competência constante do anexo II à presente lei, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 73/2013, na sua redação atual.

3 - Para efeitos do n.º 3 do artigo 80.º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, os municípios reportam, através da plataforma eletrónica da DGAL, informação, designadamente a relativa ao registo das transferências financeiras, das receitas arrecadadas e dos encargos relativos ao exercício das competências transferidas.

4 - As verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental, podem ser reforçadas exclusivamente para refletir a aplicação das fórmulas de atualização do financiamento, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área cujas competências sejam descentralizadas e pela área das autarquias locais.

5 - O Governo, através de despacho do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais fica autorizado a reafetar, em cada domínio de competências, as dotações do FFD por município, considerando o enquadramento legal subjacente à atribuição do apoio e a validação pela DGAL do reporte previsto no n.º 3, através da reafetação dos montantes entre municípios.

6 - A DGAL fica autorizada a transferir mensalmente, para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, as dotações inscritas no orçamento do FFD, correspondentes às competências delegadas nos termos dos contratos interadministrativos de delegação de competências, celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, mantidos em vigor pelo Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, cujo valor se encontra incluindo na dotação referida na alínea b) do n.º 1.

7 - A DGAL fica ainda autorizada a transferir mensalmente um duodécimo dos montantes inscritos no FFD para o PO-10-Cultura, na parte correspondente ao exercício das competências previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, que, na ausência da pronúncia prévia favorável dos municípios interessados, prevista no n.º 3 do referido artigo, permaneçam na gestão dos serviços da administração do Estado, e para o PO 14 Saúde, na parte correspondente quando o exercício de competências previsto no Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, permanece na gestão da administração direta do Estado.

8 - O Governo, através do membro responsável pela área das autarquias locais, reúne, sempre que se justifique, com a ANMP para o acompanhamento do processo de financiamento da descentralização.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

(Fim Artigo 53.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO V

Finanças locais

Artigo 53.º

Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências

1 - O Fundo de Financiamento da Descentralização (FFD), gerido pela DGAL, é dotado das verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, do Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, do Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, na sua redação atual, até ao valor total de 1 556 262 106 (euro), constante do mapa 12 anexo à presente lei, asseguradas as condições legalmente previstas, com a seguinte distribuição:

a) Saúde, até ao valor de 147 806 823 (euro);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

- b) Educação, até ao valor de 1 303 507 561 (euro);
- c) Cultura, até ao valor de 2 578 622 (euro);
- d) Ação social, até ao valor de 102 369 100 (euro).

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; João Dias; Alfredo Maia

Nota Justificativa:

Esta proposta parte da constatação da existência de um claro subfinanciamento destes setores e da insuficiência dos valores previstos para transferir face ao conjunto de encargos que as autarquias locais têm de assumir para dar resposta de qualidade aos diferentes serviços a prestar. Nesse sentido propõe-se um aumento do valor face ao previsto na proposta do governo de 10% para as áreas da saúde e da ação social, de 15% para a área da educação e o reforço para o dobro da verba prevista para a cultura, cujo montante fica muito aquém do necessário.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

## **Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª Orçamento do Estado para 2024**

### **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

#### Artigo 53.º

#### **Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências**

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – De forma a cumprir o disposto nos números 4 e 5, o Governo ativa um processo de avaliação, a cada 3 meses, da adequabilidade dos recursos financeiros face às despesas incorridas pelos municípios e corrige os pacotes financeiros, com os devidos acertos de contas, no prazo máximo de 3 meses, após cada avaliação.

10- A Comissão de Acompanhamento do Fundo de Financiamento da Descentralização, deve responder, fundamentadamente, no prazo máximo de três meses às solicitações de reforço de verba dos municípios, sendo que, as alterações aos montantes envolvidos devem ser justificadas em função das alterações dos custos de construção, que devem ser devidamente fundamentadas, da inclusão de áreas que não estavam incluídas nas projeções iniciais ou pela necessidade de adequação das intervenções a regulamentos de construção, que eventualmente podem onerar os custos das mesmas, sendo que as alterações dos custos podem ainda ser motivadas pela necessidade, fundamentada, de reforçar os recursos humanos, assim como da necessidade em se dar respostas que não foram contempladas nos acordos iniciais. Por fim, as alterações podem ser, ainda, solicitadas em função de outros custos que, fundamentadamente, se demonstre não estarem devidamente contemplados nos acordos estabelecidos entre os municípios e o Governo.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento  
Jorge Paulo Oliveira  
Hugo Carneiro  
Sofia Matos  
Duarte Pacheco  
João Barbosa de Melo  
Alexandre Simões

**Nota justificativa:**

O Governo deverá ativar um processo de avaliação, a cada 3 meses, da adequabilidade dos recursos financeiros face às despesas incorridas pelos municípios e corrigir os pacotes financeiros, com os devidos acertos de contas, no prazo máximo de 3 meses, após cada avaliação.

Paralelamente, a Comissão de Acompanhamento do Fundo de Financiamento da Descentralização, deve responder, fundamentadamente, no prazo máximo de três meses às solicitações de reforço de verba dos municípios, sendo que, as alterações aos montantes envolvidos devem ser justificadas em função das alterações dos custos de construção, que devem ser devidamente fundamentadas, da inclusão de áreas que não estavam incluídas nas projeções iniciais ou pela necessidade de adequação das intervenções a regulamentos de construção, que eventualmente podem onerar os custos das mesmas. As alterações dos custos podem ainda ser motivadas pela necessidade, fundamentada, de reforçar os recursos humanos, assim como da necessidade em se dar respostas que não foram contempladas nos acordos iniciais. Por fim, as alterações podem ser, ainda, solicitadas em função de outros custos que, fundamentadamente, se demonstre não estarem devidamente contemplados nos acordos estabelecidos entre os municípios e o Governo.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

## **Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª Orçamento do Estado para 2024**

### **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

#### Artigo 53.º

#### **Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências**

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – De forma a cumprir o disposto nos números 4 e 5, o Governo ativa um processo de avaliação, a cada 3 meses, da adequabilidade dos recursos financeiros face às despesas incorridas pelos municípios e corrige os pacotes financeiros, com os devidos acertos de contas, no prazo máximo de 3 meses, após cada avaliação.

10- A Comissão de Acompanhamento do Fundo de Financiamento da Descentralização, deve responder, fundamentadamente, no prazo máximo de três meses às solicitações de reforço de verba dos municípios, sendo que, as alterações aos montantes envolvidos devem ser justificadas em função das alterações dos custos de construção, que devem ser devidamente fundamentadas, da inclusão de áreas que não estavam incluídas nas projeções iniciais ou pela necessidade de adequação das intervenções a regulamentos de construção, que eventualmente podem onerar os custos das mesmas, sendo que as alterações dos custos podem ainda ser motivadas pela necessidade, fundamentada, de reforçar os recursos humanos, assim como da necessidade em se dar respostas que não foram contempladas nos acordos iniciais. Por fim, as alterações podem ser, ainda, solicitadas em função de outros custos que, fundamentadamente, se demonstre não estarem devidamente contemplados nos acordos estabelecidos entre os municípios e o Governo.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento  
Jorge Paulo Oliveira  
Hugo Carneiro  
Sofia Matos  
Duarte Pacheco  
João Barbosa de Melo  
Alexandre Simões

**Nota justificativa:**

O Governo deverá ativar um processo de avaliação, a cada 3 meses, da adequabilidade dos recursos financeiros face às despesas incorridas pelos municípios e corrigir os pacotes financeiros, com os devidos acertos de contas, no prazo máximo de 3 meses, após cada avaliação.

Paralelamente, a Comissão de Acompanhamento do Fundo de Financiamento da Descentralização, deve responder, fundamentadamente, no prazo máximo de três meses às solicitações de reforço de verba dos municípios, sendo que, as alterações aos montantes envolvidos devem ser justificadas em função das alterações dos custos de construção, que devem ser devidamente fundamentadas, da inclusão de áreas que não estavam incluídas nas projeções iniciais ou pela necessidade de adequação das intervenções a regulamentos de construção, que eventualmente podem onerar os custos das mesmas. As alterações dos custos podem ainda ser motivadas pela necessidade, fundamentada, de reforçar os recursos humanos, assim como da necessidade em se dar respostas que não foram contempladas nos acordos iniciais. Por fim, as alterações podem ser, ainda, solicitadas em função de outros custos que, fundamentadamente, se demonstre não estarem devidamente contemplados nos acordos estabelecidos entre os municípios e o Governo.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>**Artigo 54.º****Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira**

1 - É inscrita, no orçamento dos encargos gerais do Estado, uma verba de 6 000 000 (euro) para os fins previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º e no artigo 71.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, tendo em conta os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

2 - O artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, não se aplica às transferências da administração central ou de outros organismos da Administração Pública, efetuadas no âmbito das alíneas seguintes, desde que os contratos ou protocolos sejam previamente autorizados por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial, deles sendo dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área das autarquias locais:

a) De contratos ou protocolos celebrados com a Rede de Lojas de Cidadão e Espaços Cidadão;  
b) Da execução de programas nacionais que contribuam para um melhor serviço aos cidadãos, bem como de programas complementares de programas europeus, sempre que tais medidas contribuam para a boa execução dos fundos europeus ou para a coesão económica e social do território nacional.

3 - À verba prevista no n.º 1 acresce a comparticipação prevista no n.º 4 do Despacho n.º 8217-A/2023, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 155, de 10 de agosto, até ao montante de 23 946 463, 20 (euro).

4 - A verba prevista no n.º 1 pode ainda ser utilizada para projetos de apoio à formação no âmbito da transição para o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), desde que desenvolvidos por entidades que, independentemente da sua natureza e forma, integrem o subsetor local, no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, e que constem da última lista das entidades que compõem o setor das administrações públicas divulgada pelo INE, I. P.

---

**(Fim Artigo 54.º)**

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>**Artigo 55.º****Fundo de Emergência Municipal**

1 - A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, é fixada em 6 000 000,00 (euro).

2 - Por resolução do conselho de ministros pode ser autorizado o recurso ao FEM, sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública, previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, desde que se verifiquem condições excepcionais.

3 - Nas situações previstas no número anterior, pode ser autorizada, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, a transferência de parte da dotação orçamental para o FEM.

4 - É permitido o recurso ao FEM pelos municípios abrangidos pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 102/2020, de 20 de novembro, na sua redação atual, e 83/2022, de 27 de setembro, para execução dos apoios selecionados.

---

**(Fim Artigo 55.º)**

---





Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2024)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>:

«Artigo 55.º

[...]

1 - A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, é fixada em 12 000 000,00 (euro).

2 - [...].

3 - Nas situações previstas no número anterior, pode ser autorizada, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, a transferência de parte da dotação orçamental prevista no artigo anterior para o FEM.

4 - [...].»

Palácio de São Bento, 02 de Novembro de 2023.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

O Fundo de Emergência Municipal, criado por via do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de Setembro, é um instrumento que assegura a concessão de auxílios financeiros aos municípios



para a recuperação de equipamentos públicos da responsabilidade das mesmas, após declaração de calamidade.

Este é um instrumento da maior importância tendo em conta que o nosso país está numa zona de maior vulnerabilidade aos efeitos adversos das alterações climáticas e, portanto, mais exposto a eventos climáticos extremos – que inclusive de acordo com a Comissão Europeia já levou a que, entre 1980 e 2020, perdêssemos 5% do nosso PIB. A importância deste Fundo ficou clara, por exemplo, no incêndio da Serra da Estrela, de 2022, em que o mesmo serviu para financiar estragos em equipamentos municipais, na ordem dos 10 milhões de euros.

Contudo, este fundo tem tido, ao longo dos anos, um subfinanciamento crónico que tem feito com que o mesmo não chegue para financiar os estragos provocados por eventos climáticos extremos, o que obriga que esse financiamento tenha de ser feito em anos subsequentes aos da ocorrência de tais eventos. Exemplo disto são as depressões Elsa e Fabien, ocorridas em 2019, que trouxeram prejuízos de 7,7 milhões de euros, valor que equivaleu a quase 3 vezes o valor previsto para o Fundo de Emergência Municipal e que foi tão alto que por força do n.º 4, do artigo 55.º, da Proposta de Orçamento do Estado para 2024.

Procurando assegurar uma verba do Fundo de Emergência Municipal que seja consentânea com as elevadas dimensão financeira dos estragos associadas a eventos climáticos extremos, com a presente proposta de alteração o PAN pretende reforçar significativamente a verba do Fundo de Emergência aumentando-a para 12 milhões de euros, o dobro do proposto pelo Governo. Relembre-se que o valor proposto corresponde a apenas 43% do limite máximo da verba previsto no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de Setembro (que atendendo ao previsto neste orçamento, no próximo ano seria de 27 895 241 euros).

Por outro lado e procurando corrigir um lapso previsto na proposta do Governo, o PAN pretende clarificar que aumento da dotação do fundo previsto no n.º 3, do artigo 55.º, poderá ocorrer com recurso aos auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira, previstos no artigo 54.º, tal como tem sucedido nos sucessivos orçamentos do estado.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2024)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>:

«Artigo 55.º

[...]

1 - A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, é fixada em 12 000 000,00 (euro).

2 - [...].

3 - Nas situações previstas no número anterior, pode ser autorizada, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, a transferência de parte da dotação orçamental prevista no artigo anterior para o FEM.

4 - [...].»

Palácio de São Bento, 02 de Novembro de 2023.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

O Fundo de Emergência Municipal, criado por via do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de Setembro, é um instrumento que assegura a concessão de auxílios financeiros aos municípios



para a recuperação de equipamentos públicos da responsabilidade das mesmas, após declaração de calamidade.

Este é um instrumento da maior importância tendo em conta que o nosso país está numa zona de maior vulnerabilidade aos efeitos adversos das alterações climáticas e, portanto, mais exposto a eventos climáticos extremos – que inclusive de acordo com a Comissão Europeia já levou a que, entre 1980 e 2020, perdêssemos 5% do nosso PIB. A importância deste Fundo ficou clara, por exemplo, no incêndio da Serra da Estrela, de 2022, em que o mesmo serviu para financiar estragos em equipamentos municipais, na ordem dos 10 milhões de euros.

Contudo, este fundo tem tido, ao longo dos anos, um subfinanciamento crónico que tem feito com que o mesmo não chegue para financiar os estragos provocados por eventos climáticos extremos, o que obriga que esse financiamento tenha de ser feito em anos subsequentes aos da ocorrência de tais eventos. Exemplo disto são as depressões Elsa e Fabien, ocorridas em 2019, que trouxeram prejuízos de 7,7 milhões de euros, valor que equivaleu a quase 3 vezes o valor previsto para o Fundo de Emergência Municipal e que foi tão alto que por força do n.º 4, do artigo 55.º, da Proposta de Orçamento do Estado para 2024.

Procurando assegurar uma verba do Fundo de Emergência Municipal que seja consentânea com as elevadas dimensão financeira dos estragos associadas a eventos climáticos extremos, com a presente proposta de alteração o PAN pretende reforçar significativamente a verba do Fundo de Emergência aumentando-a para 12 milhões de euros, o dobro do proposto pelo Governo. Relembre-se que o valor proposto corresponde a apenas 43% do limite máximo da verba previsto no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de Setembro (que atendendo ao previsto neste orçamento, no próximo ano seria de 27 895 241 euros).

Por outro lado e procurando corrigir um lapso previsto na proposta do Governo, o PAN pretende clarificar que aumento da dotação do fundo previsto no n.º 3, do artigo 55.º, poderá ocorrer com recurso aos auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira, previstos no artigo 54.º, tal como tem sucedido nos sucessivos orçamentos do estado.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

### Artigo 57.º

#### Despesas urgentes e inadiáveis

Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, as despesas urgentes e inadiáveis a efetuar pelos municípios, quando resultantes de incêndios ou catástrofes naturais e cujo valor, isolada ou cumulativamente, não exceda o montante de 100 000,00 (euro).

(Fim Artigo 57.º)



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>**Artigo 58.º****Liquidação das sociedades Polis**

1 - O limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, não prejudica a assunção de passivos resultantes do processo de liquidação das sociedades Polis.

2 - Caso a assunção de passivos resultante do processo de liquidação das sociedades Polis faça ultrapassar o limite de dívida referido no número anterior, o município fica, no ano de 2024, dispensado do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, desde que, excluindo o impacto da mencionada assunção de passivos, a margem disponível de endividamento do município no final do exercício de 2024 não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do exercício de 2024.

3 - O aumento dos pagamentos em atraso, em resultado do disposto no número anterior, não releva para efeitos do artigo 11.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual.

---

**(Fim Artigo 58.º)**

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>**Artigo 61.º****Previsão orçamental de receitas dos municípios resultantes da venda de imóveis**

1 - Os municípios não podem, na elaboração dos documentos previsionais para 2025, orçamentar receitas respeitantes à venda de bens imóveis em montante superior à média aritmética simples das receitas arrecadadas com a venda de bens imóveis nos 36 meses que precedem o mês da sua elaboração.

2 - A receita orçamentada a que se refere o número anterior pode ser, excepcionalmente, de montante superior, se for demonstrada a existência de contrato já celebrado para a venda de bens imóveis.

3 - Se o contrato a que se refere o número anterior não se concretizar no ano previsto, a receita orçamentada e a despesa daí decorrente devem ser reduzidas no montante não realizado da venda.

---

**(Fim Artigo 61.º)**

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>**Artigo 62.º****Empréstimos dos municípios para habitação e operações de reabilitação urbana**

1 - Os municípios podem conceder garantias reais sobre imóveis inseridos no comércio jurídico, assim como sobre os rendimentos por eles gerados, no âmbito do financiamento de programas municipais de apoio ao arrendamento urbano.

2 - O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento do investimento em programas de arrendamento urbano e em soluções habitacionais promovidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, na sua redação atual, bem como o valor de empréstimos financiados com fundos reembolsáveis do PRR e destinados ao parque público de habitações a custos acessíveis, não é considerado para efeito de apuramento da dívida total dos municípios referida no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

3 - Os contratos celebrados entre o IHRU, I. P., e outras entidades públicas e entre o IHRU, I. P., e os beneficiários finais, no âmbito do financiamento do PRR com fundos reembolsáveis, destinados ao parque público de habitações a custos acessíveis, estão isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, sendo-lhes remetidos no prazo de 30 dias a contar do início da sua execução.

---

**(Fim Artigo 62.º)**

---





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO V

Finanças locais

Artigo 62.º

Empréstimos dos municípios para habitação e operações de reabilitação urbana

1 - Os municípios podem conceder garantias reais sobre imóveis inseridos no comércio jurídico, no âmbito do financiamento de programas municipais de apoio ao arrendamento urbano.

2 – (...).

3 – (...).

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; João Dias; Alfredo Maia



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

Nota Justificativa:

Esta proposta retira das garantias a prestar os rendimentos futuros, considerando-se que o adequado é que a garantia seja prestada através dos imóveis em causa.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>**Artigo 63.º****Linha BEI PT 2020 e PT 2030 – Autarquias**

Na contração de empréstimos pelos municípios para financiamento da contrapartida nacional de operações de investimento autárquico aprovadas no âmbito dos programas operacionais do Portugal 2020 e programas do Portugal 2030, através do empréstimo-quadro contratado entre a República Portuguesa e o Banco Europeu de Investimento, é dispensada a consulta a três instituições autorizadas por lei a conceder crédito que se encontra prevista no n.º 5 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, e no n.º 4 do artigo 25.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

---

**(Fim Artigo 63.º)**

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

### Artigo 64.º

#### Transferência de recursos dos municípios para as freguesias

As transferências de recursos dos municípios para as freguesias, comunicadas à DGAL em conformidade com o previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril, na sua redação atual, são as que constam do anexo II à presente lei.

---

(Fim Artigo 64.º)

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

### Artigo 65.º

#### Dedução às transferências para as autarquias locais

As deduções operadas nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incidem sobre as transferências resultantes da aplicação da referida lei, com exceção do FSM, até ao limite de 20 % do respetivo montante global, incluindo a participação variável no IRS e a participação na receita do IVA.

---

(Fim Artigo 65.º)

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª

### Artigo 66.º

#### Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais

1 - Podem ser celebrados acordos de regularização de dívidas entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, doravante designados por acordos de regularização, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser adotados os termos e condições definidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, com as adaptações decorrentes do regime introduzido pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, na sua redação atual, e as referências a 31 de dezembro de 2019 devem considerar-se efetuadas a 31 de dezembro de 2022.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Base XXXV das bases anexas ao Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de dezembro, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de setembro, na sua redação atual, quando as autarquias locais tenham concessionado a exploração e a gestão do respetivo sistema municipal de abastecimento público de água e ou de saneamento de águas residuais ou celebrado parcerias nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, o pagamento das prestações estabelecidas nos acordos de regularização deve ser efetuado pelas autarquias locais através de conta bancária provisionada com verbas próprias ou com valores pagos pelas entidades que prestam esses serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e que, nos termos do contrato de concessão ou de parceria, procedam à cobrança desses serviços aos utilizadores finais.

4 - Quando as autarquias locais não participem diretamente no capital social das entidades gestoras, o pagamento das prestações estabelecidas nos acordos de regularização celebrados com as autarquias locais pode ser efetuado por entidades que participem no capital social das entidades gestoras mediante a celebração de contrato a favor de terceiro, nos termos dos artigos 443.º e seguintes do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, na sua redação atual, que garanta o pagamento integral dos montantes em dívida estabelecidos nos acordos de regularização.

5 - As entidades gestoras podem proceder à utilização dos mecanismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo e no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, até ao pagamento integral dos montantes em dívida estabelecidos nos acordos de regularização, de acordo com o previsto no artigo 847.º do Código Civil.

6 - Nas datas de pagamento das prestações previstas nos acordos de regularização celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, ou do presente artigo, as entidades utilizadoras podem amortizar total ou parcialmente o valor em dívida, sem prejuízo do ressarcimento dos custos diretos que decorram da amortização antecipada.

7 - A amortização prevista no número anterior deve ser realizada, no mínimo, em valor equivalente a uma das prestações estabelecidas no acordo de regularização.

8 - Aos acordos de regularização previstos no presente artigo não é aplicável o disposto nos n.os 5 e 6 e nas alíneas a) e c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, e no n.º 4 do artigo 25.º do anexo I a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

9 - Os acordos de regularização previstos no presente artigo excluem-se do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e no artigo 18.º do Decreto Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.

10 - Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos de regularização referidos no presente artigo, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2022 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, ou quando a dívida objeto do acordo de regularização já se encontrava contabilisticamente

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

reconhecida até 31 de dezembro de 2022, a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento, pode ser excepcionalmente autorizada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do ambiente e da ação climática.

11 - Pode ainda ser emitido despacho a autorizar a não observância das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos de regularização, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

12 - Não estão sujeitas ao disposto no artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, as autarquias locais que, com a celebração dos acordos referidos no n.º 1, ultrapassem o limite previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

13 - O regime previsto no presente artigo prevalece sobre o constante no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e permite a celebração de acordos de regularização de dívida, com o benefício da redução correspondente a 30 % dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2022, no prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

---

(Fim Artigo 66.º)

---

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam a seguinte proposta de alteração:

## TÍTULO I

Disposições gerais

### CAPÍTULO V

Finanças Locais

“Artigo 66.º

(...)

1 - Podem ser celebrados acordos de regularização de dívidas entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei nº5/2019, de 14 de janeiro, doravante designados por acordos de regularização, cujo período de pagamento não seja superior a 15 anos, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – Revogado.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].”

Nota Justificativa:

As autarquias, à semelhança dos demais órgãos públicos e privados, vêem-se muitas vezes obrigadas a aumentar as suas despesas para fazer face a investimentos extraordinários ou a situações imprevistas. Contudo, não é admissível que por essa via, de forma sistemática, se acumulem dívidas cujo pagamento se estende por períodos temporais excessivos, onerando e limitando as opções políticas e gestionárias dos executivos autárquicos seguintes.

É entendimento do CHEGA que as autarquias, tal como os demais órgãos públicos, devem gerir de forma racional o seu orçamento e pagar as suas dívidas num período temporal inferior a 15 anos.

Palácio de São Bento, 8 de novembro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

2



André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá  
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro dos Santos Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita  
Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.<sup>a</sup>  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Exposição de Motivos

O artigo 66.º da Proposta de Lei que aprova o OE 2024, à semelhança do que aconteceu nas Leis que aprovam o Orçamento de Estado de anos anteriores, vem permitir a celebração de acordos de regularização de dívidas entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos.

Ora, na Região Autónoma da Madeira, a exploração e a gestão do sistema multimunicipal de águas e de resíduos, bem como a conceção e construção das infraestruturas e equipamentos necessários à sua plena implementação é assegurada, em regime de serviço público e de exclusividade, pela ARM – Águas e Resíduos da Madeira, S.A., empresa pública do setor empresarial da Região, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2014/M, de 16 de dezembro.

No âmbito da sua atividade, designadamente no que respeita às áreas do abastecimento de água, da drenagem e tratamento de águas residuais urbanas e da recolha seletiva e indiferenciada de resíduos, o sistema de águas e de resíduos é integrado por cinco dos onze municípios da Região Autónoma da Madeira.

À semelhança do que acontece com os municípios localizados no continente, existem municípios da Região Autónoma da Madeira que têm dívidas de montante significativo e avultado com esta empresa pública, cuja liquidação e pagamento reclamam uma solução sustentada, estruturada e equilibrada para as entidades credoras e devedoras, que permita a sustentabilidade económico-financeira e a execução do plano de investimentos da entidade



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

gestora desse sistema, bem como a prossecução da missão pública dos respetivos municípios.

O Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, veio definir as condições para uma resolução estrutural e consolidada das dívidas das autarquias locais para com as entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, parecendo ter sido esquecida a necessidade de inclusão nessa previsão das entidades gestoras de titularidade regional.

Ora, fará todo o sentido estender a aplicação deste enquadramento aos acordos de regularização de dívidas dos municípios da Região Autónoma da Madeira à entidade gestora do sistema multimunicipal de águas dessa Região, sendo que, por também ser a entidade gestora do setor dos resíduos, deve o seu âmbito de enquadramento abranger, ainda, essa área.

Tal solução encontra-se consagrada no artigo 71.º da Proposta de Lei em apreço, cujo âmbito de aplicação abrange apenas os acordos de regularização de dívidas celebrados entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, nos termos do referido decreto-lei, com as adaptações decorrentes do regime introduzido pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

Porém, e como já referido anteriormente, o citado Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, que estabelece os procedimentos necessários à regularização das dívidas das autarquias, não prevê a sua aplicação às entidades gestoras de titularidade regional, nem tão pouco o regime desse diploma se aplica ao setor dos resíduos, pelo que se reforça que é de toda a pertinência estender o regime previsto no citado artigo 71.º às entidades gestoras de titularidade regional e às dívidas relativas ao setor de resíduos, de modo a que seja assegurada a fiabilidade e a previsibilidade das cobranças dos serviços concessionados, à semelhança do que acontece com as entidades de titularidade estatal.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em face do exposto, o citado artigo 66.º da Proposta de Lei que aprova o OE 2024 deve ser alterado, de modo a abranger no seu âmbito de aplicação as entidades gestoras de titularidade regional e as dívidas relativas ao setor de resíduos, pelo que se propõe que aquele normativo passe a ter a seguinte redação:

«Artigo 66.º (**Alteração**)

*Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais*

- 1- *Podem ser celebrados acordos de regularização de dívidas entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, **bem como por entidades gestoras e por entidades utilizadoras de titularidade regional, abrangendo ainda, neste caso, as dívidas decorrentes do setor dos resíduos, doravante designados por acordos de regularização, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.**»*
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- [...].
- 9- [...].
- 10- [...].
- 11- [...].
- 12- [...].
- 13- [...].»



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas

Dinis Ramos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 66.º

Acordos de Regularização de Dívidas das Autarquias Locais

1 — Durante o ano de 2024, as autarquias locais, os serviços municipalizados ou intermunicipalizados e as empresas municipais ou intermunicipais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas intermunicipais e multimunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, às entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e às entidades gestoras referidas no Decreto -Lei n.º 230/91, de 21 de junho, na sua redação atual, e no Decreto -Lei n.º 171/2001, de 25 de maio, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos e as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, podem também celebrar os respetivos acordos de regularização de dívidas, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos de regularização referidos no presente artigo, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2022 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, é autorizada a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento.

11 – É autorizada a não observância das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos de regularização, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

12 - [...].

13 - O regime previsto no presente artigo prevalece sobre o constante no Decreto-Lei



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e permite a celebração de Acordos de Regularização de Dívida entre todas as entidades referidas no n.º 1, com o benefício da redução correspondente a 30% dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2022, no prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; Alfredo Maia; João Dias

Nota justificativa:

A presente proposta repõe o que estava previsto na Lei do Orçamento do Estado para 2019, alargando assim o âmbito das entidades abrangidas, garantindo ao mesmo tempo a liberdade contratual entre as partes e a aplicabilidade para os que a desejarem do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam a seguinte proposta de alteração:

## TÍTULO I

Disposições gerais

### CAPÍTULO V

Finanças Locais

“Artigo 66.º

(...)

1 - Podem ser celebrados acordos de regularização de dívidas entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei nº5/2019, de 14 de janeiro, doravante designados por acordos de regularização, cujo período de pagamento não seja superior a 15 anos, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – Revogado.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].”

Nota Justificativa:

As autarquias, à semelhança dos demais órgãos públicos e privados, vêem-se muitas vezes obrigadas a aumentar as suas despesas para fazer face a investimentos extraordinários ou a situações imprevistas. Contudo, não é admissível que por essa via, de forma sistemática, se acumulem dívidas cujo pagamento se estende por períodos temporais excessivos, onerando e limitando as opções políticas e gestionárias dos executivos autárquicos seguintes.

É entendimento do CHEGA que as autarquias, tal como os demais órgãos públicos, devem gerir de forma racional o seu orçamento e pagar as suas dívidas num período temporal inferior a 15 anos.

Palácio de São Bento, 8 de novembro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

2



André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá  
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro dos Santos Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita  
Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 66.º

Acordos de Regularização de Dívidas das Autarquias Locais

1 — Durante o ano de 2024, as autarquias locais, os serviços municipalizados ou intermunicipalizados e as empresas municipais ou intermunicipais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas intermunicipais e multimunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, às entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e às entidades gestoras referidas no Decreto -Lei n.º 230/91, de 21 de junho, na sua redação atual, e no Decreto -Lei n.º 171/2001, de 25 de maio, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos e as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, podem também celebrar os respetivos acordos de regularização de dívidas, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos de regularização referidos no presente artigo, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2022 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, é autorizada a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento.

11 – É autorizada a não observância das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos de regularização, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

12 - [...].

13 - O regime previsto no presente artigo prevalece sobre o constante no Decreto-Lei



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e permite a celebração de Acordos de Regularização de Dívida entre todas as entidades referidas no n.º 1, com o benefício da redução correspondente a 30% dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2022, no prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; Alfredo Maia; João Dias

Nota justificativa:

A presente proposta repõe o que estava previsto na Lei do Orçamento do Estado para 2019, alargando assim o âmbito das entidades abrangidas, garantindo ao mesmo tempo a liberdade contratual entre as partes e a aplicabilidade para os que a desejarem do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro.





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 66.º

Acordos de Regularização de Dívidas das Autarquias Locais

1 — Durante o ano de 2024, as autarquias locais, os serviços municipalizados ou intermunicipalizados e as empresas municipais ou intermunicipais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas intermunicipais e multimunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, às entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e às entidades gestoras referidas no Decreto -Lei n.º 230/91, de 21 de junho, na sua redação atual, e no Decreto -Lei n.º 171/2001, de 25 de maio, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos e as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, podem também celebrar os respetivos acordos de regularização de dívidas, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos de regularização referidos no presente artigo, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2022 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, é autorizada a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento.

11 – É autorizada a não observância das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos de regularização, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

12 - [...].

13 - O regime previsto no presente artigo prevalece sobre o constante no Decreto-Lei



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e permite a celebração de Acordos de Regularização de Dívida entre todas as entidades referidas no n.º 1, com o benefício da redução correspondente a 30% dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2022, no prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; Alfredo Maia; João Dias

Nota justificativa:

A presente proposta repõe o que estava previsto na Lei do Orçamento do Estado para 2019, alargando assim o âmbito das entidades abrangidas, garantindo ao mesmo tempo a liberdade contratual entre as partes e a aplicabilidade para os que a desejarem do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro.





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 66.º

Acordos de Regularização de Dívidas das Autarquias Locais

1 — Durante o ano de 2024, as autarquias locais, os serviços municipalizados ou intermunicipalizados e as empresas municipais ou intermunicipais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas intermunicipais e multimunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, às entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e às entidades gestoras referidas no Decreto -Lei n.º 230/91, de 21 de junho, na sua redação atual, e no Decreto -Lei n.º 171/2001, de 25 de maio, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos e as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, podem também celebrar os respetivos acordos de regularização de dívidas, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos de regularização referidos no presente artigo, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2022 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, é autorizada a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento.

11 – É autorizada a não observância das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos de regularização, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

12 - [...].

13 - O regime previsto no presente artigo prevalece sobre o constante no Decreto-Lei



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e permite a celebração de Acordos de Regularização de Dívida entre todas as entidades referidas no n.º 1, com o benefício da redução correspondente a 30% dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2022, no prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; Alfredo Maia; João Dias

Nota justificativa:

A presente proposta repõe o que estava previsto na Lei do Orçamento do Estado para 2019, alargando assim o âmbito das entidades abrangidas, garantindo ao mesmo tempo a liberdade contratual entre as partes e a aplicabilidade para os que a desejarem do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro.



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

### Artigo 67.º

#### Aumento de margem de endividamento

1 - Excecionalmente, a margem de endividamento prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é aumentada para 40 %.

2 - A margem de endividamento referida no número anterior é aumentada para 100 %, exclusivamente para assegurar o financiamento nacional de projetos cofinanciados na componente de investimento não elegível.

---

(Fim Artigo 67.º)

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

### Artigo 80.º-A

---

(Fim Artigo 80.º-A)

---





Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup> – Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO VI

Segurança social

Artigo 80.º-A (NOVO)

Assegurar proteção na parentalidade aos profissionais liberais

Em 2024, o Governo estuda a possibilidade e as condições de integração dos profissionais liberais e trabalhadores independentes nos regimes de licenças de parentalidade.

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 192.º-A (NOVO)

Alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]



1. [...]
2. O disposto no número anterior não se aplica aos rendimentos empresariais e profissionais dos trabalhadores independentes auferidos por jovens trabalhador-estudantes, com idade igual ou inferior a 27 anos, cujo montante anual não seja superior a 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG), para efeitos de atribuição da prestação social abono de família, de bolsas de ensino superior e pensões de sobrevivência, não se aplica o previsto no número anterior.
3. [Anterior n.º 2].
4. [Anterior n.º 3].»

### Nota Justificativa

O exercício de igualdade de direitos entre trabalhadores independentes e dependentes é um princípio fundamental que deve ser aplicado em diversas áreas, nomeadamente, em questões de parentalidade e oportunidades para estudantes que trabalham.

### Direitos de Parentalidade

No que diz respeito à parentalidade, é essencial reconhecer que os profissionais liberais enfrentam desafios acrescidos em relação aos direitos de parentalidade, em comparação com os trabalhadores por conta de outrem. É hora de reverter esta situação e garantir a proteção da parentalidade aos profissionais liberais.

Por reconhecer a situação, é necessário avançar para o processo legislativo, sendo que é uma matéria complexa, quer legislativamente, quer de impacto financeiro. Tem-se amiúde abordado o tema a propósito da Caixa de Previdência de Advogados e Solicitadores (CPAS), mas o tema é mais amplo para a generalidade de “profissionais liberais”.

As condições das mães profissionais liberais são muito desiguais face aos trabalhadores por conta de outrem. Por isso, muitas vezes, nem arriscam a ter uma gravidez planeada, ou não



conseguem exercer os seus direitos de maternidade. Não se pode ficar indiferente no Portugal de hoje ouvir-se, por exemplo, sobre a decisão de ter filhos ou amamentar: “não tive esse direito”. Mas não podemos, nem queremos referir-nos apenas às mães – a nossa proposta abrange a “parentalidade”.

Importa por isso dar este passo definitivo de compromisso para a igualdade e a integração dos profissionais liberais e terminar com as decisões angustiantes de adiar, evitar ou não acompanhar a parentalidade, a acautelar igualdade de direitos e oportunidades e redução das disparidades existentes, que são socialmente inaceitáveis.

#### Trabalhadores- Estudantes

Paralelamente, a questão da igualdade de tratamento também se estende aos estudantes que trabalham. Recentemente, houve um avanço legislativo importante que beneficiou jovens trabalhadores-estudantes, permitindo que parte de seus rendimentos de trabalho dependente não fossem considerados para efeitos de atribuição de prestações sociais. No entanto, essa mesma melhoria não foi estendida aos trabalhadores independentes, criando uma desigualdade clara no tratamento entre esses dois grupos. Ainda para mais, devido ao carácter sazonal, experimental ou até pela própria tipologia de atividade (por exemplo artística ou tecnológica), faz com que seja contrário ao espírito da lei e deixa de fora grande parte dos possíveis estudantes. Não serem abrangidos, para além de ser um desincentivo à atividade profissional, à livre iniciativa e à experimentação, bloqueia oportunidades ou incentiva à ilegalidade. Os estudantes, independentemente do seu estatuto laboral, devem ter igual acesso a oportunidades educacionais e de inserção no mercado de trabalho. É fundamental que a legislação atual seja ajustada para garantir que ambos os grupos sejam tratados de maneira justa e equitativa, permitindo que todos tenham a oportunidade de ter uma experiência de trabalho ou melhorar seus rendimentos, sem discriminação.

Em resumo, a igualdade de tratamento de trabalhadores independentes em relação aos dependentes é um princípio que deve ser aplicado tanto no contexto da parentalidade quanto no que se refere aos estudantes trabalhadores. Abordar essas questões de forma abrangente



e justa é fundamental para construir uma sociedade mais inclusiva e não discriminatória, onde todos tenham a oportunidade de exercer seus direitos e buscar suas aspirações profissionais e educacionais.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal,

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

João Cotrim Figueiredo

Joana Cordeiro

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

### Artigo 80.º-A

(Fim Artigo 80.º-A)





Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

#### Artigo 80.º-A

##### Renovação do programa CONVERTE+

- 1 - Em 2024, o Governo renova o programa CONVERTE+ e reabre as candidaturas, prosseguindo o apoio à conversão de contratos a termo em contratos sem termo.
- 2 - Para efeitos de acesso ao apoio à conversão a conceder no quadro do programa CONVERTE+, são elegíveis os contratos a termo celebrados até 14 de novembro de 2023.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

#### Nota justificativa:

No seguimento do Acordo Tripartido para Combater a Precariedade e Reduzir a Segmentação Laboral e Promover um Maior Dinamismo da Negociação Coletiva, o Governo criou e regulamentou o programa CONVERTE+, por forma a apoiar a conversão de contratos a termo em contratos sem termo.

Este programa teve um enorme sucesso tendo recebido 48 mil candidaturas na sua 1ª edição. A conversão destes contratos implica, para os beneficiários, uma maior perspetiva de estabilidade laboral e um maior acesso, designadamente, ao crédito à



habitação, constituindo um fator relevante de melhoria das condições de vida das pessoas.

Todavia, nos termos do artigo 16.º da Portaria n.º 323/2019, de 19 de setembro, o programa CONVERTE+ apenas esteve em vigor até 31 março 2020. O Orçamento do Estado para 2020 estipulava que o Governo procedia em 2020 à avaliação do programa «tendo em vista, em função dos resultados, uma reabertura das candidaturas».

Assim, sem prejuízo do necessário balanço sobre as adaptações a fazer ao programa, importa desde já assegurar a sua renovação.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

### Artigo 81.º-B

---

(Fim Artigo 81.º-B)

---





GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª**  
**Orçamento do Estado para 2024**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Artigo 81.º-B

Alargamento da gratuidade do acesso e frequência às creches das instituições de ensino superior público

O Governo enceta negociações com as instituições de ensino superior público que dispõem e gerem a resposta social de creche, de forma a que fiquem abrangidas pela gratuidade do acesso e frequência e com retroatividade ao início do presente ano letivo.

Assembleia da República, 20 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmento  
Clara Marques Mendes  
Hugo Carneiro  
Nuno Carvalho  
Duarte Pacheco  
Helga Correia  
Alexandre Simões

**Nota justificativa:**

O Governo chegou a um acordo com o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, União das Misericórdias Portuguesas, a União das Mutualidades Portuguesas e com a Confederação Cooperativa Portuguesa que permite o acesso a creches gratuitas (programa Creche Feliz) a todas as crianças nascidas a partir de setembro de 2022, bem como a creches do setor privado. Contudo, este acordo não considera as creches detidas e geridas por instituições do ensino superior público. Por



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

isso, o PSD defende que estas creches sejam também incluídas nesta medida, de forma a garantir justiça social a todas as crianças.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

### Artigo 110.º-A

(Fim Artigo 110.º-A)





Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Aditamento à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

#### Artigo 110.º-A

##### Taxas e emolumentos no ensino superior

O Governo desenvolve, durante o ano de 2024, um processo de diálogo com as instituições de ensino superior públicas no sentido de regulamentar as taxas e emolumentos, assegurando a sua proporcionalidade, adequação e efetividade.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

#### Nota justificativa:

Apesar da Lei do Financiamento do Ensino Superior apenas permitir a propina para tal efeito, as taxas e emolumentos têm servido como participações dos estudantes nos custos do Ensino Superior, com as suas receitas a ascenderem a 9% das receitas em propinas segundo dados fornecidos em 2019 pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior ao Parlamento.

Num levantamento de 2019 foram identificadas 443 taxas e emolumentos diferentes, com valores muito díspares também para os mesmos atos em diferentes instituições. Esta realidade levanta dúvidas sobre as taxas e emolumentos cobrados semelhantes ao comissionamento bancário, nomeadamente quanto à sua correspondência a serviços efetivamente prestados e à sua proporcionalidade face aos custos assumidos pelas instituições.



As taxas e emolumentos não podem também colocar em causa a sinalagma por detrás da propina, que enquanto taxa de frequência implica a prestação de serviços, incluindo avaliações obrigatórias, que permitam concluir o ciclo de estudos e a emissão da carta de curso que titula o grau académico conferido.

A Assembleia da República deliberou por duas vezes sobre este assunto na XIII Legislatura, nomeadamente através da alteração à Lei do Orçamento do Estado de 2016 que introduziu o seu atual artigo 126.º, bem como na Resolução da Assembleia da República n.º 45/2019.

Em audição regimental, no passado dia 18 de julho de 2023, a Ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior comprometeu-se publicamente com a regulamentação das taxas e emolumentos durante o ano de 2024.

Propõe-se, assim, que o Orçamento plasme esse compromisso de ao longo do próximo ano o MCTES encete um processo de diálogo para a regulamentação destas taxas, avançando desde já com a eliminação das taxas e emolumentos de atos obrigatórios para o benefício do serviço educativo que é a sinalagma da propina.